



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003624/2007-84
Recurso nº 158.046 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CTBC SERVIÇOS DE CALL CENTER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

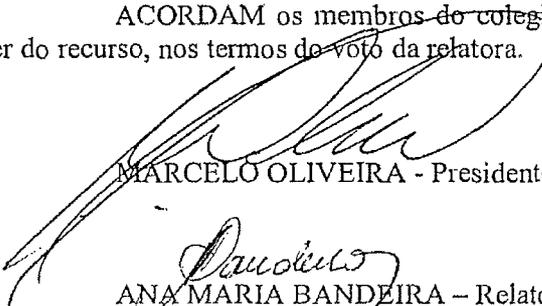
RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 17), a empresa entregou GFIPs mensais onde deixou de incluir na remuneração informada de seus segurados empregados as seguintes rubricas, que constituem fato gerador de contribuição previdenciária:

- Vale Transporte pago em pecúnia aos segurados empregados;
- Prêmios de incentivo à produtividade, pagas por meio de cartões, não incluídos em folhas de pagamentos e
- Contribuição patronal para a previdência privada de segurados empregados de nível executivo.

A autuada apresentou defesa (fls. 148/175) após o que foi emitido Acórdão nº 09-18.453 (fls. 205/213) pelo qual a 5ª Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) considerou a autuação procedente.

Conforme documentos emitido pelos Correios (fl. 218), a autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 21/02/2008.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso intempestivo (fls. 221/249 – Vol II) onde alega que o presente auto de infração é correlato à NFLD nº 37.031.210-4, onde foram lançadas as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos. Assim, entende que o julgamento do auto de infração só poderia ocorrer após ou concomitantemente com o julgamento da citada notificação.

Aduz que houve decadência parcial relativamente à NFLD nº 37.031.210-4.

No mérito, entende que não incidem contribuições previdenciárias sobre os vales transportes e que não há restrição para que o mesmo seja pago em pecúnia.

De igual forma, entende que não há incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada oferecida.

Considera que nada há de errado no fato de haver oferecimento de planos diferenciados entre os empregados ocupantes de cargos executivos e dos não ocupantes.

Alega que a multa aplicação não seria razoável e questiona se o cálculo do limite da multa levaria em conta o número total de segurados da empresa ou apenas aqueles envolvidos na situação irregular.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso é necessário verificar a sua tempestividade.

A recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21/02/2008 e pela contagem dos 30 dias, o prazo para interposição de recurso terminaria em 22/03/2008, sábado, prorrogável para 24/03/2008, segunda feira. No entanto, o recurso só foi apresentado em 26/03/2008, quarta feira.

A legislação de regência quando trata da intimação via postal estabelece que a intimação será considerada feita pelo recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A legislação citada encontra-se no Decreto nº 70.235/1972, que trata da intimação via posta em seu art. 23, inciso II, conforme se verifica abaixo:

Art.23 - Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Portanto, demonstrada a intempestividade do recurso, o mesmo não pode ser conhecido.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10675.003624/2007-84

INTERESSADO: CTBC SERVIÇOS DE CALL CENTER S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.300 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 14 de Setembro de 2007

Marta Madalena Silva

Mst. 68715